ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1002785-60.2023.8.11.0023
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto: [Práticas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]
Relator: Des(a). MARCIO APARECIDO GUEDES

Turma Julgadora: *[DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA*

Parte(s):
[----- - CNPJ: ----- (APELANTE),
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: ----- (ADVOGADO), ----- - CPF: ----- (APELADO), RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - CPF: ----- (ADVOGADO), ----- - CNPJ: ----- (TERCEIRO INTERESSADO), ----- - CNPJ: ----- (TERCEIRO INTERESSADO), CHARLES CHUIKA - CPF: ----- (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.**

E M E N T A

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. NATUREZA ESTÉTICA RECONHECIDA EM PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL. TEMA 1069 DO STJ. NEGATIVA LEGÍTIMA. DANO MORAL INEXISTENTE.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou ao custeio integral de cirurgias plásticas após procedimento bariátrico, além do pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que tais intervenções possuiriam natureza reparadora indispensável à saúde da paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os procedimentos cirúrgicos pleiteados possuem caráter reparador e funcional, atraindo a cobertura obrigatória; (ii) verificar se a conclusão do laudo pericial judicial, que atestou a finalidade predominantemente estética, deve prevalecer sobre o relatório do médico assistente; e (iii) determinar se a negativa de cobertura configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátricas pelos planos de saúde, conforme fixado no Tema 1069 do STJ, pressupõe a demonstração do caráter reparador ou funcional do procedimento, como etapa integrante do tratamento da obesidade mórbida.

4. O laudo pericial judicial, produzido sob o crivo do contraditório, foi conclusivo ao afastar a existência de complicações clínicas, lesões cutâneas ativas ou prejuízos funcionais, qualificando as intervenções como eletivas e de finalidade predominantemente estética.

5. A inexistência de indispensabilidade terapêutica ou risco à saúde física e psíquica legitima a negativa de cobertura pela operadora, com amparo no art. 10, inc. II, da Lei nº 9.656/1998, que exclui procedimentos para fins estéticos do rol de coberturas obrigatórias.

6. A ausência de conduta ilícita e a inexistência de situaçãoexcepcional de urgência ou agravamento do estado de saúde afastam a configuração de dano moral, em consonância com a orientação firmada no Tema 1.365 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a negativa de cobertura de cirurgia plástica pós-bariátrica quando a prova técnica judicial demonstra a natureza predominantemente estética e a ausência de caráter reparador ou funcional do

procedimento. 2. A recusa de cobertura fundamentada em legítima exclusão contratual e legal, sem evidência de risco à saúde ou urgência, não configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, II e § 13; CDC, art. 6º; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.069; STJ, Tema Repetitivo 1.365; STJ, Súmula 608.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ----- contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixoto de Azevedo que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização em Danos Morais" (Processo nº 1002785-60.2023.8.11.0023), ajuizada por -----, ora apelada, contra a apelante, julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a operadora ré a autorizar e custear integralmente cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas (mamoplastia, dermolipectomia e afins) e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) (cf. Id. nº 377523447).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, pois determinou o custeio de cirurgias plásticas pós-bariátricas de natureza eminentemente estética, sem caráter funcional ou reparador e sem previsão contratual ou no Rol da ANS.

Defende a observância do princípio do pacta sunt servanda e afirma que a negativa de cobertura decorreu do exercício regular de direito, amparada pelo contrato e pela regulamentação aplicável.

Alega que o Juízo de origem desconsiderou indevidamente o laudo

pericial judicial, que concluiu pela ausência de lesões, complicações clínicas ou prejuízos funcionais relevantes e pela finalidade predominantemente estética dos procedimentos, não podendo o relatório unilateral do médico assistente prevalecer sobre a perícia realizada sob o contraditório.

Invoca, ainda, o Tema Repetitivo 1.069 do STJ, sustentando que a cobertura obrigatória de cirurgias pós-bariátricas pressupõe caráter reparador ou funcional, inexistente no caso concreto.

Defende também a taxatividade do Rol da ANS e afirma que a negativa não foi arbitrária, mas fundada no contrato, na regulamentação e na avaliação técnica realizada, razão pela qual seriam indevidos os procedimentos determinados na sentença.

Quanto aos danos morais, sustenta a inexistência de ato ilícito, alegando que a controvérsia decorreu de legítima discussão contratual, sem demonstração de agravamento do estado de saúde, urgência, negativa reiterada de tratamento essencial ou situação vexatória. Subsidiariamente, requer a redução da indenização de R$ 7.000,00, por considerá-la excessiva e desproporcional.

Por fim, invoca o princípio do mutualismo e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de saúde suplementar, sustentando que a ampliação judicial de coberturas não previstas contratualmente compromete a sustentabilidade do sistema e onera os demais beneficiários.

Pede, sob esses fundamentos, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, afastando a obrigação de custeio dos procedimentos e a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzindo o valor da indenização, além da condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios (cf. Id. nº 377523453).

Em contrarrazões, a apelada refuta os argumentos recursais e pugna pelo desprovimento do apelo (cf. Id. nº 377523461).

É o relatório.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator

V O T O R E L A T O R

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação cível interposto por ----- contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixoto de Azevedo que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por -----, julgou procedentes os pedidos para determinar o custeio integral de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas, bem como condenar a operadora ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de danos morais.

Na sentença, o magistrado de origem julgou procedentes os pedidos, entendendo que a relação entre as partes é de consumo e que as cláusulas do contrato de plano de saúde devem ser interpretadas de forma favorável à consumidora, nos termos do CDC.

Embora a Lei nº 9.656/98 exclua procedimentos de finalidade estética, concluiu que, no caso de cirurgias plásticas realizadas após grande perda ponderal decorrente de cirurgia bariátrica, a distinção entre procedimento estético e reparador não poderia ser estabelecida unilateralmente pela operadora.

Embora a perícia judicial tenha apontado a natureza predominantemente estética dos procedimentos, o Juízo, com fundamento no livre convencimento motivado, entendeu não estar vinculado às conclusões periciais.

Considerou que o próprio laudo confirmou a existência de excesso de pele, ptose mamária e outras deformidades decorrentes da perda de 37 kg, além de destacar os relatórios do médico assistente e o laudo psicológico, que apontariam repercussões físicas e psíquicas relevantes. Assim, concluiu que as cirurgias transcendiam o mero embelezamento e integravam o restabelecimento da saúde integral da autora.

O magistrado também aplicou o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.069, segundo o qual as cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional em pacientes pós-bariátricos possuem cobertura obrigatória, ressaltando que o julgador não está vinculado a parecer desfavorável de junta médica. Com base nesse entendimento e na jurisprudência do TJMT, considerou abusiva a negativa de cobertura pela operadora.

Quanto aos danos morais, entendeu que a recusa indevida do tratamento, em contexto de fragilidade física e psicológica, ultrapassou o mero dissabor, frustrando a continuidade terapêutica e obrigando a autora a recorrer ao Poder Judiciário.

Reconheceu, assim, a ocorrência de dano moral in re ipsa e fixou a indenização em R$ 7.000,00, considerando a razoabilidade, a proporcionalidade, o caráter compensatório e pedagógico da medida e os parâmetros jurisprudenciais.

Ao final, determinou que a ----- autorizasse e custeasse integralmente os procedimentos de mamoplastia, dermolipectomia e os demais indicados nos relatórios médicos, incluindo honorários, equipe, anestesista, materiais, exames e diárias hospitalares, sob pena de multa diária, além de condená-la ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de danos morais.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, o Juízo reconheceu omissões na sentença e a integrou em dois pontos. Determinou a liberação da parcela final, correspondente a 50% dos honorários periciais, em favor da empresa responsável pela perícia, por ter cumprido integralmente o encargo.

Além disso, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Irresignada, alega a apelante que a recusa assistencial foi legítima, porquanto a perícia judicial e a junta médica concluíram pela natureza meramente estética e eletiva dos procedimentos, sem evidência de complicações funcionais ou lesões ativas, inexistindo cobertura contratual ou no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que afasta o dever de custeio e a caracterização de danos morais, impondo-se a reforma da sentença com a inversão da sucumbência (cf. Id. nº 377523453).

Já a parte apelada defende, em contrarrazões, a manutenção da sentença recorrida, aduzindo que as cirurgias plásticas reparadoras decorrem do tratamento da obesidade mórbida e possuem caráter funcional, de modo que o julgador não se vincula ao laudo pericial (Tema 1069 do STJ), restando configurado o dano moral indenizável em virtude da recusa ilegítima de cobertura (cf. Id. nº 377523461).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta nítida natureza consumerista, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, na linha do entendimento consolidado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Ressalta-se, todavia, que a incidência do microssistema protetivo consumerista e a aplicação da Lei nº 9.656/1998 não autorizam a concessão irrestrita de procedimentos que refujam à finalidade assistencial e terapêutica da avença, notadamente quando expressamente excluídos os tratamentos com finalidade eminentemente estética, ex vi do artigo 10, inciso II, da Lei de Planos de Saúde.

Nesse sentido, a controvérsia recursal está em definir se as cirurgias plásticas indicadas à autora após a realização de cirurgia bariátrica possuem caráter reparador/funcional, com cobertura obrigatória pelo plano de saúde, ou se têm finalidade predominantemente estética, hipótese em que a negativa de cobertura seria legítima.

A discussão envolve, principalmente, a natureza dos procedimentos de abdominoplastia e outros indicados à autora, considerando a existência de excesso de pele e alterações corporais decorrentes da perda ponderal, a relevância do laudo pericial judicial, que teria apontado finalidade predominantemente estética e ausência de prejuízos funcionais relevantes, em confronto com os relatórios dos médicos assistentes e demais elementos dos autos e a incidência do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.069, segundo o qual as cirurgias plásticas reparadoras ou funcionais decorrentes de tratamento de obesidade mórbida devem ser custeadas pelo plano de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1069, fixou a seguinte tese:

> "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.
>
> (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente póscirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque

com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador."

Sob esse prisma, é fundamental considerar as manifestações técnicas que embasaram o julgamento do Tema 1069 pelo STJ (Recurso Especial n° 1870834/SP, julgado em 09/08/2023), em especial as considerações apresentadas pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), que trouxe importantes esclarecimentos sobre a natureza dos procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos.

A propósito, colhe-se o seguinte excerto do referido julgado, pertinente o protesto da SBCBM:

"(...) Conforme a doutrina, 'cirurgias plásticas podem ser reparadoras ou estéticas, diferenciadas pela finalidade terapêutica que se faz presente na primeira e pelo objetivo embelezador, típico da segunda'. Daí afirmar-se a necessidade do procedimento reparador para a preservação da integridade física do paciente, necessidade essa que não se faz presente na cirurgia estética.

A cirurgia reparadora ou terapêutica é aquela que se 'destina a corrigir falha orgânica ou funcional provocada por fatores exógenos, ainda que com origem endógena', como na recuperação de queimados, restauração de membros e reconstituição de partes do corpo, havendo indicação clínica para a realização da intervenção"

No caso em análise, o médico cirurgião plástico Dr. ----- (CRM/MT nº 11.293) prescreveu à autora diversos procedimentos cirúrgicos (cf. Id. n° 377522887), sob o pretexto de que "apresenta hoje dificuldade de limpeza e de controle de odores de dobras cutâneas. Por vezes já apresentou quadros de dermatites em região de sulcos mamários e dobras abdominais, sulco infraglúteo".

Todavia, no caso dos autos, apesar da indicação clínica, a conclusão do laudo pericial judicial mostra-se categórica quanto à natureza predominantemente estética dos procedimentos pleiteados. Após a análise da documentação acostada aos autos, a realização de anamnese, o exame físico pericial e a avaliação das imagens apresentadas, o expert constatou a existência de excesso de pele e flacidez cutânea decorrentes da perda

ponderal subsequente à cirurgia bariátrica, inclusive com presença de panniculus abdominal infraumbilical e ptose mamária acentuada.

Não obstante, consignou expressamente que, no momento da perícia, não foram identificadas lesões cutâneas ativas, dermatites, infecções, maceração, ulcerações ou outras complicações clínicas, tampouco prejuízos funcionais relevantes relacionados ao excesso de pele.

Com efeito, ao examinar especificamente os procedimentos pretendidos, quais sejam a abdominoplastia, mastopexia/mamoplastia, lifting de braços e dorsoplastia, além de eventual colocação de próteses mamárias, o perito concluiu que possuem natureza eletiva e finalidade predominantemente estética, porquanto destinados, no contexto examinado, à melhora do contorno corporal, do conforto pessoal e da satisfação da paciente com sua imagem corporal. Ressalvou, ainda, que, embora legítimo o desejo da autora de se submeter às intervenções, não se verificou sua indispensabilidade terapêutica, tampouco situação de urgência ou risco à saúde física ou à vida em caso de não realização dos procedimentos.

Nesse sentido, confira-se a conclusão do expert:

> "(...) Com base na análise dos documentos constantes dos autos, na anamnese realizada, no exame físico pericial e na avaliação das imagens apresentadas, concluise que a periciada apresenta excesso de pele e flacidez cutânea decorrentes de perda ponderal após cirurgia bariátrica, com presença de panniculus abdominal infraumbilical e ptose mamária acentuada, compatíveis com a evolução habitual de pacientes pós-bariátricos.
>
> Entretanto, não foram constatadas, no momento da perícia, lesões cutâneas ativas, dermatites, infecções, maceração, ulcerações ou outras complicações clínicas, tampouco prejuízos funcionais relevantes associados ao excesso de pele.
>
> Sob o ponto de vista médico-pericial, os procedimentos pleiteados (abdominoplastia, mastopexia/mamoplastia, lifting de braços e dorsoplastia), bem como eventual inclusão de próteses mamárias, possuem natureza eletiva e finalidade predominantemente estética, no contexto do presente exame pericial, podendo proporcionar melhora do contorno corporal, do conforto pessoal e da satisfação com a imagem corporal da periciada.
>
> Ressalta-se que a periciada pode, legitimamente, desejar a realização

> dos procedimentos, contudo, não se verifica indispensabilidade terapêutica, caráter de urgência ou risco à saúde física ou à vida caso tais intervenções não sejam realizadas. (...)"

Diante desse quadro, a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório não apenas afastou a existência de complicações clínicas ou prejuízos funcionais relevantes, como também qualificou expressamente os procedimentos como eletivos e de finalidade predominantemente estética, circunstâncias que assumem especial relevância para a solução da controvérsia.

Importante ressaltar que o art. 10, inciso II, da Lei n° 9.656/98 expressamente exclui da cobertura obrigatória dos planos de saúde "procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim".

Ademais, o § 13 do art. 10 da Lei n° 9.656/98, incluído pela Lei n° 14.454/22, estabelece que, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde desde que exista comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

In casu, não há comprovação de que os procedimentos excluídos da condenação pelo juízo a quo atendam aos requisitos estabelecidos pelo § 13 do art. 10 da Lei n° 9.656/98.

No que concerne aos danos morais, a pretensão, por consequência lógica, igualmente não merece prosperar.

Com efeito, reconhecida a legitimidade da negativa de cobertura, diante da ausência de caráter reparador ou funcional dos procedimentos pleiteados e de sua finalidade predominantemente estética, não se vislumbra conduta ilícita imputável à operadora. Ausente, portanto, o dever de custeio dos procedimentos, inexiste o pressuposto necessário à configuração da responsabilidade civil, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais resta prejudicado.

Isso porque a responsabilização da operadora pressuporia a

demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, não sendo possível extrair dano moral indenizável de uma negativa que, à luz das circunstâncias concretas e da prova técnica produzida, encontrava respaldo contratual e legal.

Ainda que assim não fosse, a pretensão indenizatória encontraria óbice no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.365, cuja orientação afasta a presunção automática de dano moral em hipóteses de negativa de cobertura de procedimento ou tratamento por operadora de plano de saúde, exigindo-se, para a configuração do dano extrapatrimonial, a presença de circunstâncias concretas que evidenciem efetiva lesão aos direitos da personalidade do beneficiário.

No caso em exame, tais circunstâncias não se mostram presentes. Conforme consignado no laudo pericial, não havia lesões cutâneas ativas, complicações clínicas ou prejuízos funcionais relevantes, tampouco indispensabilidade terapêutica, situação de urgência ou risco à saúde física ou à vida decorrente da não realização dos procedimentos.

Assim, além de inexistir ato ilícito decorrente da negativa de cobertura, não se verifica situação excepcional apta a caracterizar dano moral indenizável, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da condenação fixada na origem.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por -----, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, afastando a obrigação de custeio dos procedimentos cirúrgicos pleiteados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em consequência, inverto os ônus sucumbenciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a suspensão de sua exigibilidade, caso beneficiária da gratuidade da justiça.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 15/09/2026

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFVZMRNPT



PJEDBFVZMRNPT